DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3507/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/11291/2016
PROTOCOLO	:	1682032
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	IVO BENITES – GESTOR DO FMS – 2013/2016 VALBERTO FERREIRA COSTA - 2017/2020
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2016
CONTRATADO	:	A.S. CONEGLIAN – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
VALOR INICIAL	:	R$ 91.944,10
RELATOR	:	Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa A. S. Coneglian – ME, do Termo Aditivo n.º 1 e da respectiva execução, que possui como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó-MS", com vigência entre 14/03/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 7-13), prorrogado até 28/02/2017.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial nº 10/2016 já foi objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC - 12850/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 470-471 do TC/11269/2016.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 19704/2018 (pç. 27, fls. 419-426) concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2016 e do Termo Aditivo n. 1, e pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, haja vista a falta da comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal na ocasião dos pagamentos realizados ao contratado. Além disso, constatou a intempestividade da remessa da documentação relativa à execução contratual ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 4441/2019 (pç. 28, fls. 427-430), onde, ao final, seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

"**I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2016,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior (III);

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do Contrato Administrativo n. 61/2016 e de seu Termo Aditivo n. 1, pois estão em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade

fiscal perante a Fazenda Municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, por meio da apresentação da respectiva certidão, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Ressalto também, que as certidões referentes à comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estatual e Federal, ao FGTS e a débitos trabalhistas, encaminhadas pelo Sr. Valberto Ferreira Costa após intimação (fls. 408-411) datam do ano de 2018, tendo sido emitidas posteriormente ao encerramento do contrato, e, portanto, aos pagamentos realizados durante sua execução, e não refletem a situação existente nas datas dos pagamentos.

Constato ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 419/426) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 427/430).

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2016 e 2017, quando os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó eram os **Srs. Ivo Benites e Valberto Ferreira Costa**, respectivamente, de modo que, neste ponto, impõe-se anotar que:

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que**:**

> Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:
> I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
> (...).**;**

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam**:**

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei esta de efeitos nacionais), as seguintes regras**:**

> Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) **é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente**.

(...)**;**

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições**:**

Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com:**

I - **Fundo de Saúde;**

(...)

Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União**.**

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha **encaminhado** a este Tribunal — em qualquer ocasião ou circunstância — documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que**:**

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção,** ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde**;**

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n. 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde**.** Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**;**

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são custeados com recursos financeiros que devem ser **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade:**

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde**;**

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este**:**

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo**;**

2. tenha sido intimado — equivocada e desnecessariamente — para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações**;**

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo**;**

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde**;**

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, é/deve ser o gestor do Fundo Municipal de Saúde**.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa A. S. Coneglian - ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do contrato,** ante:

a) a falta de apresentação da certidão de regularidade fiscal Municipal durante os pagamentos efetuados e à apresentação de certidões de regularidade fiscal Estatual, Federal, do FGTS e de débitos trabalhistas emitidas posteriormente aos pagamentos, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

b) a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016 (vigente à época);

III - aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Srs. Ivo Benites**, **CPF n.º 312.629.701-30,** gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos e **Valberto Ferreira Costa, CPF n.º 112.204.061-04,** atual gestor, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS **para cada um**, sendo:

1. 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do **inciso II, a,** desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 ;

2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (**inciso II, b**), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK